

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Letícia Lindemann Wohlenberg

**A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE
ATENUAR A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Santa Cruz do Sul

2021

Letícia Lindemann Wohlenberg

**A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE
ATENUAR A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos

Santa Cruz do Sul

2021

AGRADECIMENTOS

Foram anos de muita persistência e dedicação para chegar até aqui, portanto, agradeço a Deus por ter me proporcionado saúde e forças para concluir essa jornada.

Agradeço a minha orientadora Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos, a qual sou grata por ter dedicado parte de seu tempo na realização deste trabalho, bem como aos meus pais pelo incentivo durante todos esses anos de estudo.

Enfim, agradeço ao curso de Direito da UNISC por todo o aprendizado proporcionado e também a todos que de alguma forma contribuíram para essa etapa em minha vida.

RESUMO

Este trabalho monográfico possui como tema a aplicabilidade da guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental atrelada à prática de alienação parental à luz do Direito de Família e das Leis 13.058/2014 e 12.318/2010 e tem como objetivo analisar a guarda compartilhada como forma de tentar impossibilitar a prática de alienação parental e atenuar a síndrome da alienação parental. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste na necessidade de se analisar o instituto da guarda compartilhada como uma alternativa de atenuar a ocorrência da síndrome. Nestes termos, questiona-se: a guarda compartilhada é uma opção para fins de evitar ou amenizar a síndrome da alienação parental? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, ou seja, a pesquisa foi organizada e sistematizada de maneira a obter conclusões através de processos dedutivos, por meio de pesquisas bibliográficas, normativas, doutrinárias e jurisprudenciais – especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, mostra-se fundamental o estudo do tema, visto que trata de um assunto de grande incidência no âmbito jurisdicional brasileiro, mormente às demandas relacionadas ao Direito de Família, especificamente divórcios judiciais e dissoluções de união estável em que se discute a guarda dos filhos. Assim, verifica-se que o instituto da guarda compartilhada é uma alternativa capaz de amenizar significativamente os casos de alienação parental e, conseqüentemente, a síndrome da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Família. Guarda. Litígio. Poder familiar.

ABSTRACT

The themes of this monograph are the applicability of the joint custody and the parental alienation syndrome connected with the practice of parental alienation according to Family Law and Laws no. 13.058/2014 and 12.318/2020. Its purpose is to analyze the joint custody as a way to attempt to preclude the practice of parental alienation and mitigate the parental alienation syndrome. Therefore, the issue to be approached is the need to analyze the institution of joint custody as an alternative to promote mitigation of this syndrome, by posing the question: could joint custody be used to prevent or soften the parental alienation syndrome? The approach method used in the study is deductive, that is, the research was organized in such a way to provide conclusions through deductive processes – especially in the scopes of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice. Consequently, the study of this theme has shown to be essential, once this topic is highly recurrent in the Brazilian legal scope, mostly in lawsuits related to Family Law, especially with legal divorces and common-law marriage dissolutions in which custody is discussed. Finally, the conclusion shows that the joint custody is an alternative that may significantly mitigate the cases of parental alienation and, consequently, the parental alienation syndrome.

Keywords: Custody. Family. Family power. Litigation. Parental alienation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	O PODER FAMILIAR E A GUARDA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	08
2.1	O poder familiar e suas características	08
2.2	Evolução da guarda no ordenamento jurídico brasileiro	13
2.3	Diferentes modalidades de guarda e as principais características da guarda compartilhada.....	16
3	ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	22
3.1	Alienação parental: disposições conceituais e preliminares.....	22
3.2	Síndrome da alienação parental (SAP)	26
3.3	Dano moral em decorrência da alienação parental.....	29
4	A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL	32
4.1	A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente	32
4.2	Vantagens da guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental e o desencadeamento da SAP.....	34
4.3	A guarda compartilhada sob a perspectiva jurisprudencial brasileira	38
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da guarda compartilhada frente às condutas de alienação parental e à síndrome da alienação parental. Nesse aspecto, possui como objetivo analisar a eficácia desta modalidade de guarda e sua capacidade em atenuar os casos de alienação parental e dificultar o desencadeamento da síndrome, em atenção ao Direito de Família e às Leis 13.058/2014 e 12.318/2010. Nesse sentido, a principal questão a ser respondida reside em verificar se a guarda compartilhada é uma opção para fins de evitar ou amenizar a síndrome da alienação parental.

O método utilizado para a concretização da pesquisa é o método dedutivo, ou seja, a pesquisa foi organizada e sistematizada de maneira a obter conclusões através de processos dedutivos. Para tal, partiu-se de uma análise geral sobre a evolução do poder familiar e as diferentes modalidades de guarda e passou-se para estudos específicos sobre as diferenças existentes entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental e suas consequências, para, ao final, apresentar a garantia da aplicabilidade da guarda compartilhada. As técnicas de pesquisa, por sua vez, correspondem a pesquisas bibliográficas, normativas e doutrinárias, fazendo-se uso do emprego de livros, artigos jurídicos, sites jurídicos e legislações acerca do tema.

Para a realização do trabalho foi, também, utilizada pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no site do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se como critério gramatical as expressões “guarda compartilhada”, “alienação parental” e “melhor interesse da criança” e, como critério temporal, as decisões a partir de dezembro de 2014, em razão das alterações no Código Civil introduzidas pela lei 13.058, especificamente dos anos de 2020 e 2021, pelo fato de tratarem do atual posicionamento dos Tribunais.

Dessa forma, no primeiro capítulo fez-se um estudo acerca do poder familiar e da guarda no Brasil, especificamente com relação às suas características e evoluções no ordenamento jurídico. Assim, foram apresentados os principais aspectos das diferentes modalidades de guarda existentes, a partir de uma análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

No segundo capítulo passou-se à análise da alienação parental e da síndrome da alienação parental (SAP) e quais seus reflexos no âmbito familiar e jurídico. Sendo assim, foram trazidos os conceitos a respeito de cada instituto por meio de disposições doutrinárias e legislativas, além de abordar a respeito do dano moral em razão da alienação parental.

No terceiro capítulo foi tratado a respeito da aplicabilidade da guarda compartilhada como forma de atenuar os casos de alienação parental, mediante uma abordagem sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e as vantagens da modalidade compartilhada de guarda no tocante à diminuição das condutas alienadoras e, conseqüentemente, da síndrome da alienação parental, além de trazer, também, uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática da guarda compartilhada, da alienação parental e do princípio do melhor interesse.

Sendo assim, o estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que trata de um tema contemporâneo e de bastante relevância, bem como por ser de bastante incidência no âmbito jurisdicional brasileiro, mormente às demandas relacionadas ao Direito de Família, especificamente divórcios judiciais e dissoluções de união estável onde se discute a guarda dos filhos, e, ainda, por trazer diferentes reflexos à família em si. Dessa forma, faz-se necessária a pesquisa como forma de compreender o instituto da guarda compartilhada e quais os benefícios de sua aplicação para promover a incoerência da síndrome da alienação parental ou amenizar os seus sintomas.

2 O PODER FAMILIAR E A GUARDA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O poder familiar tinha como representante a figura paterna – “pater” – sob a qual as vontades e posicionamentos atinentes ao núcleo familiar recaíam. Esse poder exercido era absoluto, de modo que nem o Estado interferia nas decisões tomadas no âmbito familiar. A guarda, por sua vez, embora se configure como um atributo do poder familiar, com ele não se confunde, de modo que ambos são compostos de naturezas e particularidades distintas, porquanto um não depende do outro para existir. Diante disso, far-se-á neste capítulo uma abordagem sobre o poder familiar e suas peculiaridades, sua evolução histórica e a evolução do instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, bem como acerca de suas espécies.

2.1 O poder familiar e suas características

O poder familiar, ou como era conhecido em princípio, o pátrio poder, teve origem na antiga Roma, onde o exercício desse instituto se dava pelo chefe de família, ou seja, a figura masculina mais velha. Esse poder era passível de possibilitar – ao pai – o direito de decidir sobre a vida do filho e que lhe facultava decidir, inclusive, pela pena de morte, desde que aprovada a decisão pelo Conselho de Parentes (MADALENO, R.; MADALENO, R., 2019, p. 17). O “pater famílias” compreendia, portanto, o chefe de família, a autoridade máxima do conjunto familiar, pouco importando se possuía filhos, se era casado ou solteiro, bastava ser o ascendente homem mais velho, independentemente da idade (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 42). Para melhor compreender o conceito de “autoridade parental”, Lôbo (2008, p. 269) discorre o que segue:

[...] autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. 'Parental' destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe. [...].

Consoante ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 32), o pai dispunha de autoridade para com todos os descendentes não emancipados e para com a esposa. Assim, pode-se dizer que a família se apresentava, simultaneamente, em unidades econômica, religiosa, política e jurisdicional. À vista disso, denota-se que o poder conferido ao chefe de família era absoluto sobre toda a família e sobre a pessoa dos filhos. Entretanto, com o decorrer dos anos, essa realidade passou por diferentes evoluções de modo a restringir o poder absoluto e ilimitado, bem como a proteger os direitos inerentes à família e aos filhos menores.

Outro fator de grande relevância para esse processo evolutivo do poder familiar foram as reações feministas, haja vista que o termo “poder pátrio” remete a uma ideia machista de como as relações conjugais e familiares em si funcionavam, além da sociedade compreendida como um todo. A respeito disso, Dias (2013, p. 434) refere que “[...] só mencionava o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo o qual guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar”. No Brasil, o Código Civil de 1916 estabelecia uma forma de família, qual seja, aquela que fosse constituída pelo casamento, o que só se modificou com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual previu diferentes formas de famílias, as chamadas entidades familiares (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 44). Nesse contexto, Gonçalves (2005, p. 16) esclarece:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

Nesse sentido, além da família constituída pelo casamento, consideram-se também as constituídas a partir da união estável, as compostas do pai com os filhos, ou da mãe com os filhos, consoante determinação do artigo 226 e parágrafos, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>), bem como as formadas por casais homoafetivos, o que resulta de importante atuação do judiciário, mormente publicação da Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça a qual regulamenta a respeito da habilitação, celebração de casamento civil e conversão da

união estável em casamento envolvendo pessoas do mesmo sexo (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2013, <https://www.cnj.jus.br>).

O Código de 1916 (BRASIL, 1916, <http://www.planalto.gov.br>) trazia a ideia, ainda, do pátrio poder, que configurava um maior poder decisivo na pessoa do marido, ou seja, determinava-o como chefe da sociedade conjugal, ao passo que cabia a ele o exercício de deliberar sobre a vida dos filhos e, também, sobre a vida da esposa. Somente com a ausência do pai ou em decorrência de seu impedimento é que o exercício do pátrio poder era exercido pela mãe, conforme previa os artigos 379 e 380 da referida lei, veja-se:

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (BRASIL, 1916, <http://www.planalto.gov.br>).

Entretanto, com o decorrer dos anos, essa lei passou por diferentes modificações, e dentre elas, as relações familiares obtiveram uma nova perspectiva com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. A partir daí o ordenamento jurídico trouxe uma maior atenção aos interesses das crianças e adolescentes, porquanto a Constituição previu a igualdade de direitos entre homem e mulher, bem como o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos fundamentais concernentes a crianças e adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros, consoante expressamente elencado no artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>). Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, estabelece:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>).

Dessa forma, o pátrio poder, que era assim denominado até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou então a configurar o poder familiar, trouxe às

relações familiares uma maior flexibilização do poder que era concentrado nas mãos do pai/marido, haja vista que a mãe/esposa também obteve o direito de exercer, em igualdade de condições, os exercícios atribuídos às relações familiares. O conceito de poder familiar, de acordo com Grisard Filho (2009, p. 35), pauta-se no conjunto de faculdades atribuídas aos pais, tendo como finalidade a obtenção do completo desenvolvimento e formação dos filhos na esfera física, mental, espiritual, moral e social, além de se caracterizar como uma instituição protetora da menoridade.

Destarte, Gonçalves (2014, p. 418), a respeito da significação do poder familiar, diz que esse se constitui de deveres, de modo a se configurar como um instituto de caráter protetivo, ao passo que não fica restrito ao âmbito do direito privado, mas reflete também no âmbito do direito público. Além do mais, Rodrigues (2015, <https://www.ibdfam.org.br>) ressalta que o poder familiar é um instituto “sui generis” composto por especificidades e características, porquanto configura-se como uma relação jurídica de direito material entre pessoas que ocupam duas posições, isto é: os polos ativo e passivo, de modo que há uma correspondência de deveres e direitos entre esses indivíduos.

De um lado, tem-se a figura dos pais, ocupantes do polo ativo, titulares do instituto jurídico – poder familiar–, sobre os quais recaem os deveres e direitos legalmente previstos concernentes ao exercício desse instituto. Do outro lado, por sua vez, tem-se a figura dos filhos, compreendidos entre aqueles menores e não emancipados, estando sujeitos ao exercício do poder familiar, possuindo, inclusive, legitimidade na exigência do adimplemento das prestações legais, mormente com relação à atuação dos genitores. No que concerne à evolução do Direito de Família em si, especialmente com relação à proteção dos filhos, estabelece Dias (2007, p. 376-377):

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acompanhando a evolução das relações familiares mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de denominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que direitos em relação a eles.

Além disso, outro ponto de grande importância nesse processo foi a inserção da mulher no mercado de trabalho, atrelada a sua autonomia financeira, juntamente com a mudança do comportamento do homem na criação do filho, mormente

alteração na rotina das famílias em que ambos os pais decidem acerca das conjunturas do núcleo familiar (ROSA, 2015, p. 17). Teixeira (2009, p. 28), acerca da evolução das relações familiares, esclarece:

Muitos fenômenos contribuíram para uma nova arquitetura familiar no final do Século XX, tais como a quebra da ideologia patriarcal, a revolução feminista, a redivisão sexual do trabalho e a evolução do conhecimento científico. Tudo isso possibilitou às pessoas assumirem novos papéis na dinâmica familiar, como o compartilhar da função de prover as despesas da casa, pois a mulher também alocou-se no mercado de trabalho. Tal atitude impulsionou o homem a buscar o exercício de um papel ativo no âmbito doméstico, obrigando-o a rever seu antigo conceito de paternidade.

O poder familiar então, após constantes modificações legislativas e sociais, passou a ser exercido por ambos os genitores, sem a incidência de discriminações, posto que a legislação passou a abordar essa temática sob o viés do princípio da igualdade e o do melhor interesse da criança e do adolescente, à medida que foi conferido à mãe, também, o direito de exercer a guarda do filho em igualdade de direitos com o pai. Para Grisard Filho (2009, p. 39) “o envolver social determinou o declínio e a morte do pátrio poder de feição romana, de denominação, discricionário, prevalente, absoluto, traduzido pela palavra poder, para alcançar o sentido de proteção. ”.

Sendo assim, o poder absoluto e ilimitado que era conferido ao pai com relação às tomadas de decisões acerca da vida dos filhos, passou-se para uma concepção de proteção, agora exercido por ambos os genitores, de modo que tornou a proporcionar direitos e obrigações iguais aos pais com relação à prole. A Constituição Federal de 1988 foi, nesse contexto, importante instrumento para proporcionar a igualdade entre o homem e a mulher, e, conseqüentemente, entre o pai e a mãe no que se refere às incumbências provenientes do poder familiar, tendo em vista que buscou eliminar quaisquer desigualdades e discriminações existentes até então.

A respeito disso, estabelece o artigo 229 da Constituição (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>) que “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”, sem, portanto, estabelecer quaisquer distinções entre os genitores. Para Tartuce e Simão (2012, p. 387), o estudo do poder familiar é de significativa relevância e tem como característica o exercício do poder pelos pais em

relação aos filhos, de modo que configura uma visão de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações pautadas no afeto. A respeito do poder familiar, o Código Civil de 2002 estabelece:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

[...]

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>).

Acerca disso, depreende-se que o poder familiar é praticado por ambos os pais quando da menoridade dos filhos, sendo que, na falta ou impedimento de um dos genitores, o outro passará a exercer com exclusividade. O poder familiar compreende-se, portanto, como um agrupamento de deveres, especialmente, dos pais com relação aos filhos, de modo a garantir-lhes o pleno desenvolvimento, associado à educação, alimentação, saúde, segurança, dentre outros aspectos essenciais ao crescimento de crianças e adolescentes aptos a conviver em sociedade futuramente. Diante do elucidado, passar-se-á à análise a respeito da evolução da guarda no ordenamento jurídico brasileiro e de que forme ela se compreende e se ramifica atualmente.

2.2 Evolução da guarda no ordenamento jurídico brasileiro

O termo “guarda” pode ser compreendido sob dois vieses, ou seja, pode ser caracterizado tanto como um direito quanto como um dever dos pais acerca da criação dos filhos – pena de insurgirem-se em crime de abandono –, ao passo que a esfera do direito diz respeito à indispensabilidade para fins de vigilância do filho, porquanto os genitores são civilmente responsáveis pelos atos de sua prole (RODRIGUES, 1995, p. 344).

A importância de regulação do instituto da guarda surge em decorrência das relações conjugais, especialmente com o fim desse vínculo, haja vista que com o encerramento da vida matrimonial, mostrou-se necessário regularizar e implementar normas que visassem a proteção das crianças e adolescentes havidos durante o

casamento ou união estável, uma vez que muitos conflitos se desencadeavam – e desencadeiam-se até hoje – em consequência das separações.

No Código Civil de 1916, em princípio, a guarda dos filhos era disciplinada sob duas perspectivas, a saber: a primeira delas dizia respeito às separações amigáveis entre os genitores – desquite amigável –, quando o exercício da guarda poderia ser acordado entre as partes, conforme determinava seu artigo 325 (BRASIL, 1916, <http://www.planalto.gov.br>); a segunda hipótese tratava acerca dos desquites judiciais, na medida em que a guarda dos filhos poderia ser exercida pelo cônjuge inocente, ou, caso ambos fossem culpados, à mãe era resguardado o direito da guarda com relação às filhas menores e aos filhos menores de seis anos de idade, ao passo que os filhos maiores de seis anos de idade passariam à guarda do pai, consoante se depreende da redação do artigo 326 e parágrafos:

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai. (BRASIL, 1916, <http://www.planalto.gov.br>).

Posteriormente, os artigos acima elencados passaram por alterações em decorrência da Lei n. 4.121, de 1962, mormente com relação aos parágrafos primeiro e segundo. Com relação ao primeiro, caso fosse constatado que ambos os genitores eram culpados pela separação, a guarda dos filhos menores seria atribuída à mãe, salvo entendimento em sentido contrário por parte do juiz em que pudesse gerar alguma espécie de prejuízo de ordem moral às partes (BRASIL, 1962, <http://www.planalto.gov.br>).

Outrossim, o parágrafo segundo passou a prever que, restando verificada a impossibilidade de os filhos permanecerem com a mãe ou com o pai, o juiz poderia deferir a guarda dos menores à pessoa idônea da família de qualquer dos cônjuges, mesmo que não mantivesse relações sociais com o outro, restando assegurado direito de visitação (BRASIL, 1916, <http://www.planalto.gov.br>). Ante o exposto, verifica-se claro o posicionamento do legislador no sentido de promover a guarda apenas a um dos genitores, preferencialmente à mãe, enquanto ao outro recaía o direito das visitas.

O Código Civil de 2002, por sua vez, em observância às modificações sociais e familiares, retirou a culpa como um dos fatores para se estabelecer a guarda dos filhos, à medida que passou a disciplinar a guarda àquele que tivesse melhores condições de exercê-la, levando-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente (BENTO, 2016, <https://jus.com.br>). O encargo de criar os filhos e prover o seu sustento é de competência de seus progenitores enquanto não atingida a maioridade. Com efeito, em havendo a ruptura do vínculo conjugal, devem-se analisar, quando da fixação da guarda dos menores, os interesses superiores da criança e/ou adolescente.

Por conseguinte, não obstante a guarda seja um atributo do poder familiar, há de se observar a diferença existente entre eles, haja vista a possibilidade de que aquele o qual possui o poder familiar não seja o guardião do infante, como nos casos de guarda de menor para terceiro, sem caracterizar a modificação de titularidade do poder familiar (MADALENO, R.; MADALENO, R., 2019, p. 41). Dessa forma, denota-se que o instituto da guarda concerne ao exercício da guarda dos menores, ou seja, a atribuição de prover o sustento e criação, e que não é necessário que seja de titularidade dos ascendentes, de modo que possibilita a terceiros as responsabilidades provindas deste instituto.

O artigo 1634 do Código Civil, nesse sentido, estabelece em seus incisos os encargos e direitos os quais os ascendentes possuem com relação aos filhos, citando-se, como exemplos principais a promoção da criação e educação, o exercício da guarda unilateral ou compartilhada, dentre outros atributos (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). Sendo assim, o referido dispositivo legal contempla os atributos pessoais relacionados ao poder familiar, de forma que consiste no dever de sustento, criação, educação e guarda. Ainda, nesse contexto, Teixeira (2003, p. 255) determina que o dever de criar possui o seu marco inicial com a concepção, de sorte que corresponde a uma obrigação jurídica, com termo final quando atingida a maioridade. Por derradeiro,

A criação está diretamente ligada ao suprimento das necessidades biopsíquicas do menor, o que a atrela à assistência, ou seja, à satisfação das necessidades básicas, tais como, cuidados na enfermidade, orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente. (TEIXEIRA, 2003, p. 255).

Inferese, portanto, que o dever de criação dos genitores, atrelado aos de educação, sustento e guarda, é compreendido desde a concepção da prole até completada a maioridade, de forma que os encargos se referem àqueles concernentes aos âmbitos físico, psicológico, moral e afetivo. Além disso, a guarda advém do estado de filiação, uma vez que, em regra, as pessoas mais adequadas para prover o sustento da prole são os próprios ascendentes, de modo que exercem o direito-dever para fins de proporcionar um crescimento adequado em um ambiente positivo (MADALENO, R.; MADALENO, R., 2019, p. 44).

À vista disso, a regra é que as decisões concernentes aos filhos sejam decididas pelos cônjuges – e em não havendo consenso entre eles – cabe ao juiz a discricionariedade de deliberar sobre a lide, sempre em atenção ao princípio do interesse do menor. Assim, resta notório que o legislador caminhou progressivamente em atenção aos princípios constitucionais concernentes às crianças e adolescentes, de modo a atender seus interesses supremos e não exclusivamente os interesses dos genitores, tendo em vista que muitas vezes os menores são utilizados como instrumentos de disputa quando da dissolução matrimonial (BENTO, 2016, <https://jus.com.br>).

2.3 Diferentes modalidades de guarda e as principais características da guarda compartilhada

No que se refere ao advento do instituto da guarda compartilhada, a Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e, especialmente, o Código Civil de 2002, foram importantes para, posteriormente, dar surgimento e consequentes aperfeiçoamentos à aplicabilidade desse instituto, uma vez que, anteriormente, vigorava de forma majoritária no ordenamento jurídico brasileiro a incidência da guarda unilateral quando da necessidade de sua fixação.

Nesse contexto, com a vigência do Código Civil de 2002, foi inserida no ordenamento brasileiro a guarda compartilhada, embora sua aplicabilidade não fosse obrigatória. Por conseguinte, em 2008 foi promulgada a Lei n. 11.698 a qual teve por finalidade a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, referente a guarda compartilhada, sem que sua aplicabilidade se desse de forma prioritária. Por fim, em

2014, entrou em vigor a Lei n. 13.058, que passou a prever o compartilhamento como regra no ordenamento jurídico, vindo a modificar os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil (DAL; BONDEZAN, 2019, <https://ibdfam.org.br>).

Sendo assim, após evoluções ocorridas nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, em 13 de junho de 2008 foi promulgada a Lei n. 11.698, cuja finalidade foi alterar os artigos 1.583 e 1.584, ambos do Código Civil, para fins de instituir e disciplinar a guarda compartilhada (BRASIL, 2008, <http://www.planalto.gov.br>). Mais tarde, em 22 de dezembro de 2014, houve a promulgação da Lei n. 13.058, de forma que também trouxe novas modificações no texto legal dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, todos do Código Civil, vindo a dispor sobre a aplicação da guarda compartilhada e definir o seu conceito, quando esta passou a ser a regra no ordenamento jurídico (BRASIL, 2014, <http://www.planalto.gov.br>).

À vista disso, quando é decretada a separação ou divórcio – nos casos envolvendo demandas judiciais – e em não havendo consenso entre os pais, o magistrado definirá a guarda em observância ao melhor interesse do menor, independentemente da modalidade a ser aplicada. É o que consta no parágrafo segundo do art. 1584 do Código Civil (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>), conforme se observa:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Outrossim, o parágrafo quinto do referido diploma legal trata acerca da possibilidade de a guarda ser fixada à terceira pessoa que não os genitores nas situações em que o juiz verificar que o menor não deve permanecer com nenhum dos pais, aplicando o encargo à pessoa compatível para tal, priorizando o grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). A respeito da modalidade de custódia compartilhada após a edição das Leis de 2008 e 2014 acima referidas, ressaltam Madaleno, R. e Madaleno, R. (2019, p. 173-174):

[...]. Com a edição das duas Leis vigentes para normatizar uma mesma função dos genitores, restou evidente a queda do clássico modelo da

guarda materna exclusiva ou da custódia unilateral, mostrando o legislador a sua inclinação pela guarda em sua modalidade compartilhada de responsabilidades ou de tempo de convivência de cada genitor ao lado de seus filhos comuns, havendo toda uma movimentação social e processual para a adoção da custódia compartilhada física dos filhos.

Conforme se observa, o surgimento da guarda compartilhada significou um decréscimo da guarda unilateral, antes majoritária nas decisões judiciais. Assim, as Leis n. 11.698/2008 e n. 13.058/2014 tiveram por finalidade a regulamentação de direitos e deveres abrangidos aos pais, uma vez que as funções de decidir sobre a vida dos filhos passaram a configurar uma atribuição conjunta de ambos e não mais exclusiva daquele o qual detinha a guarda unilateral.

Atualmente, o entendimento que se tem do poder familiar não mais remete à ideia de um poder absoluto exercido pelos pais para com seus descendentes, mas sim um poder que possui sua base de formação no afeto, no respeito e no bem-estar do menor. É nessa conjuntura, portanto, que surgiu a guarda compartilhada, cujo objetivo é priorizar o interesse da criança e do adolescente quando da ruptura do vínculo conjugal, tendo em vista que passa a predominar uma corresponsabilidade dos genitores com relação aos direitos e deveres de cada um, para fins de proporcionar aos menores uma criação saudável e eficaz (MELO, 2008, <https://www.ibdfam.org.br>).

Nesse contexto, existe no direito brasileiro, além das modalidades da guarda compartilhada e unilateral, legalmente previstas, a modalidade de guarda abrangida pela doutrina e jurisprudência, qual seja, a alternada, de modo que essas três categorias são as mais frequentes quando da necessidade de fixação de guarda aos filhos. A atribuição da guarda compartilhada determina que ambos os progenitores sejam os responsáveis pelas decisões atinentes à prole, contudo, essa modalidade não pode ser confundida com a guarda alternada, tendo em vista que, diferente dessa, aquela não prevê uma divisão igualitária do tempo dos filhos com cada um dos pais (ROSA, 2015, p. 76).

Logo, depreende-se que a guarda compartilhada diz respeito à garantia de os genitores, em conjunto, exercerem os deveres e direitos atinentes ao poder familiar, bem como, sua aplicação garante aos filhos a manutenção dos vínculos existentes antes da separação, de modo que permite preservar os laços intrafamiliares sem que ambas as partes sejam afastadas do direito de convivência então existente.

De acordo com Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 88-89), a guarda unilateral é a “modalidade de guarda pela qual um dos genitores passa a deter a guarda dos filhos por sentença de homologação de acordo ou decisória”. Já a guarda compartilhada consiste no fato de que “os cuidados com os filhos são, como o próprio nome diz, compartilhados pelos pais. ” Por fim, a guarda alternada, pouco aplicada no Brasil, “estabelece a permanência dos filhos menores um tempo na casa paterna e, o mesmo tempo, na casa materna”.

Assim, a partir das definições apresentadas por Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 88-89), verificam-se claras distinções acerca das características de cada modalidade, uma vez que cada uma delas compreende atribuições e comportamentos diferentes aos envolvidos, tendo em vista a particularidade trazida por cada espécie e as consequências geradoras à relação existente entre pais e filhos. Frente a isso, no que se refere às espécies de guarda acima elencadas, a guarda unilateral tem por objetivo a responsabilidade conferida a apenas um dos pais em criar, educar e decidir sobre a vida da prole, enquanto que ao outro recai o direito de visitação e incumbência das verbas alimentares (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 88-89).

A guarda compartilhada, por sua vez, atribui corresponsabilidades aos cuidados com a prole, porquanto ambos possuem igualdade de incidência na tomada de decisões na vida dos filhos e demais encargos concernentes ao poder familiar. Já com relação à guarda alternada, essa possui o escopo de promover uma igualdade de tempo de permanência dos menores com seus ascendentes, ou seja, o período conferido a um dos pais será igualmente de direito do outro, de modo que o filho não mais possui uma residência fixa. Vale ressaltar, conforme já demonstrado, que essa modalidade possui pouco uso nas demandas judiciais de direito de família, verificando-se uma incidência maior das outras duas modalidades (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 88-89).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende a guarda compartilhada como regra em suas decisões a fim de viabilizar o convívio do filho com ambos os genitores “e, na falta de acordo, mesmo havendo clima hostil entre os pais, deve ser determinada pelo juiz, salvo quando comprovada no processo a sua absoluta inviabilidade” (Superior Tribunal de Justiça – STJ, 2017, <https://www.stj.jus.br>). Sendo assim, resta evidente o posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que a guarda compartilhada deve ser fixada pelo juiz inclusive nas situações em que não houver acordo entre os litigantes, de forma a garantir o direito de convívio familiar dos filhos e preservar seus interesses, salvo se comprovada absoluta inviabilidade, conforme pode ser observado neste julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido. (BRASIL, 2021, <https://www.stj.jus.br>).

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1878041 de São Paulo, acima colacionado, ao tratar a respeito do artigo 1.584, parágrafo segundo, do Código Civil, mormente aplicação da guarda, menciona que se trata de uma presunção relativa quando houver, por um dos ascendentes, interesse na guarda compartilhada, ao passo que será essa a modalidade fixada, salvo situações em que um dos genitores manifestar expressamente o desinteresse no exercício da guarda do infante. Assim, são duas as circunstâncias que afastam a

aplicação obrigatória da guarda compartilhada, quais sejam: ausência de interesse por parte de um dos genitores e incapacidade de um deles em exercer o poder familiar, em decorrência da sua perda ou suspensão (BRASIL, 2021, <https://www.stj.jus.br>).

Além disso, verifica-se da decisão que a espécie compartilhada é admissível – e a regra – inclusive quando se trata de pais residentes em cidades, Estados, ou até mesmo países distintos, uma vez que o exercício dos encargos dessa modalidade de custódia pode ser suprida por meio das tecnologias de informação e comunicação (BRASIL, 2021, <https://www.stj.jus.br>). No mais, observa-se julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de definir a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, PARAGRAFO 2, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido. (BRASIL, 2017, <https://www.stj.jus.br>).

Assim, a guarda compartilhada é tida como regra, ao passo que conflitos naturais existentes entre os genitores não possuem o condão de sujeitar a aplicabilidade ou não dessa modalidade de guarda, tendo em vista que sua inaplicabilidade está condicionada a situações excepcionais que venham a impossibilitar sua implementação, vindo a ser analisado pelo juiz responsável pela causa atinente à fixação de guarda.

Dessa forma, verificadas as diferentes modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, o próximo capítulo irá tratar acerca da alienação parental e da síndrome da alienação parental, tendo em vista a grande incidência desses temas em litígios envolvendo a guarda de filhos menores.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Um dos grandes desafios a ser levado em consideração quando se está diante de litígios matrimoniais pautados na disputa pela guarda dos filhos, é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), a qual está diretamente relacionada com as práticas de alienação parental de significativa incidência em famílias que passam pelo processo de separação, que gera consequências danosas aos infantes envolvidos. Frente a isso, este capítulo tratará a respeito desses dois fenômenos – a prática da alienação parental e a síndrome da alienação parental – com o escopo de definir as principais características e definições.

3.1 Alienação parental: disposições conceituais e preliminares

Uma das principais finalidades da guarda compartilhada, acima discutido, é promover a ambos os genitores, em igualdade de importância, os encargos atinentes ao poder familiar, mormente quando da separação dos cônjuges. Ocorre que, quando famílias se encontram nessa situação, muitas vezes há a insurgência de conflitos com relação a guarda dos descendentes, sobretudo em se tratando de demandas judiciais. A partir daí, surge o processo denominado de alienação parental, que se caracteriza quando um dos genitores procura e aplica diferentes maneiras de afastar o filho do outro.

No Brasil, a incidência do termo “alienação parental” não é de agora, porquanto há registros de processos envolvendo a prática do afastamento de um dos genitores pelo outro que datam da década de 60. Nos Estados Unidos, por sua vez, um dos pioneiros no estudo acerca dessa temática foi o médico Richard Gardner, o qual conceituou a Síndrome da Alienação Parental como uma motivação dos pais em incentivar os filhos a se voltarem contra o pai ou a mãe teoricamente amorosos e bondosos, como uma forma para obter vantagem no tribunal. Contudo, essa teoria foi seguida de diversas críticas, não com relação à conceituação trazida pelo médico, mas por ter classificado esse fenômeno como uma síndrome, motivo pelo qual as teorias e estudos que se sucederam deixaram de classificar a alienação parental como uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas, passando-se a se referir apenas à alienação parental em si (VILELA, 2020, <https://www.ibdfam.org.br>).

Em que pese não mais subsistam condições mínimas de convívio entre os cônjuges durante o período da separação, quando a guarda da prole passa a ser questionada, independentemente da modalidade a ser fixada, o bem-estar dos menores envolvidos, compreendido dentro do âmbito familiar, deve prevalecer, em atenção ao princípio da indisponibilidade. É o que preceitua o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>).

Ocorre que, as instabilidades intrafamiliares decorrentes do término do relacionamento desencadeiam a disputa pela guarda da prole, o que corrobora com o surgimento da alienação parental ou da implantação de falsas memórias. Isso se dá em decorrência, especialmente, da dificuldade em aceitar o término da vida conjugal por parte de um dos adultos ou de ambos. Dessa forma, inicia-se um processo desmoralizador da imagem do genitor alienado, bem como um processo de afastamento do convívio com seus descendentes.

Do ponto de vista de Souza (2014, p. 114), este esclarece que a síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental, uma vez que aquela decorre desta, ou seja, à medida que a alienação parental consiste em condutas partidas de um dos genitores como forma de afastar o outro da relação com o filho, a síndrome vem em decorrência dessa situação, caracterizando-se pelos prejuízos emocionais e psicológicos ao infante.

Dias (2017, p. 5), acerca da alienação parental, refere que, na medida em que os casais sonham com a tranquilidade dos vínculos afetivos e com o amor eterno, torna-se difícil o processo de aceitação do rompimento desse amor. Frente a isso, quando ocorre a separação, aquele que restou surpreendido com a notícia, na maioria das vezes, acaba por manifestar sentimentos de abandono, rejeição e sente-se traído. Daí o desencadeamento do desejo de vingança, quando não trabalhado de forma adequada o luto conjugal, de modo que se inicia com um processo de

desmoralização, destruição do ex-companheiro, vista que o considera responsável pelo término da relação.

Ademais, Dias (2018, <http://www.mariaberenice.com.br>) esclarece que a realidade da alienação parental sempre existiu – não só depois do término, mas durante o relacionamento –, como as práticas de afastar o filho ou desqualificar o outro genitor. O que ocorre é que essa realidade não era percebida, sequer punida.

Durante anos, antes da promulgação de legislação específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, a prática de condutas de alienação parental trouxe diferentes reflexos negativos às crianças e adolescentes que se encontravam em um ambiente familiar contaminado pelo litígio de ex-cônjuges. Sendo assim, foi criada a Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, a qual traz a definição de alienação parental e as formas de como ela se manifesta, mediante um rol exemplificativo, com o escopo de proporcionar uma maior proteção aos direitos dos filhos, mormente convivência familiar, de forma a garantir e assegurar a relação dos filhos com ambos os genitores, para fins de preservar um crescimento sadio e adequado, ao passo que promove, também, a preservação da integridade psíquica e física (LEONARDO, 2016, <https://ambitojuridico.com.br>).

Nesse sentido, o artigo segundo, caput, da Lei n. 12.318/10, estabelece a classificação da alienação parental e como ela se manifesta:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.gov.br>).

Além disso, o artigo terceiro, caput, elenca as consequências geradas às crianças ou adolescentes, bem como ao âmbito familiar como um todo. Veja-se:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.gov.br>).

Conforme se observa, a prática da alienação parental consiste na intervenção no processo de desenvolvimento psicológico do menor, uma vez que as condutas exercidas pelo alienador se destinam ao resultado de afastar o genitor da relação com seus descendentes ou ocasionar prejuízos para a manutenção da convivência. A alienação parental é, portanto, uma conduta cujo objetivo é a retirada do convívio daquele genitor, não detentor da guarda, com os filhos. Ademais, essa conduta está diretamente associada com o término do relacionamento, na medida em que pode persistir, em um ou em ambos os adultos, um sentimento negativo capaz de acarretar a necessidade de promover uma desmoralização e deterioramento da imagem do outro, de modo a colocar os filhos como principais ferramentas para o propósito vingativo.

Nesse sentido, Lagrasta Neto (2009, p. 38-48) dispõe que esses afastamentos, quando já se encontram nos estágios médio e grave, ensejam uma obrigação de a criança participar dos atos alienadores, na medida em que se encontra impossibilitada de expressar suas vontades e sentimentos, sob pena de descontentar o alienador, o que a torna vítima desse completo abandono que lhe é imposto.

Acerca disso, pode o juiz, em qualquer fase processual, mediante requerimento ou de ofício e ouvido o Ministério Público, reconhecer a alienação parental e empregar as medidas necessárias à preservação da integridade psíquica do infante envolvido, ainda que de caráter provisório, com o intento de asseverar a convivência com o genitor ou, ainda, promover a sua reaproximação. Por conseguinte, restando configurado o cenário de atos de alienação parental ou qualquer conduta capaz de obstaculizar a efetiva convivência de um dos genitores com o filho, pode o magistrado empregar diferentes instrumentos processuais que visem contornar essa situação, consoante previsão do artigo sexto da Lei que dispõe sobre a alienação parental (GOMES, 2013, <https://www.ibdfam.org.br>).

A exemplo dos instrumentos passíveis de serem utilizados pelo magistrado, tem-se a possibilidade de, declarada a ocorrência de tal circunstância, advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em benefício do genitor aliando; determinar a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão; dentre outros recursos (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.gov.br>).

Verifica-se, desse modo, que a Lei teve por escopo demonstrar a gravidade da alienação parental, bem como garantir maior segurança às crianças e adolescentes. “E, em nível processual, é digno de nota que, para o fim de aplicar as sanções legais ao alienador, contentou-se, o legislador, não com uma prova suficiente da ocorrência do ilícito, mas sim, com meros indícios do ato” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 613).

Cumprido ressaltar, ainda, que a prática de atos alienadores não ocorre apenas na esfera conjugal, embora haja uma maior incidência nas relações entre pais e filhos, pode também se manifestar contra quaisquer envolvidos em um laço de afetividade, como avós, tios, irmãos, madrasta, padrasto, ou seja, o fenômeno na alienação pode recair sob diferentes sujeitos que compartilham sentimentos de amor e afetividade com crianças e adolescentes, por meio de condutas advindas do genitor guardião (SILVA, 2011, p. 63).

Ensinam Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2019, p. 49) que a alienação parental provoca o afastamento de parte da realidade, qual seja, a do genitor alienado, o que estimula que essa criança ou adolescente, quando na fase adulta, apresente uma concepção dicotômica das coisas ao seu redor. Ainda, é possível que com o passar do tempo surja um sentimento de culpa, uma vez que, adulto, passa a compreender sua atuação no processo alienador contra quem amava.

Nesse contexto, o menor, embora em um primeiro momento esteja bem, sofre os diversos efeitos da prática da alienação parental, que passa a surgir com os sintomas da síndrome da alienação parental e que, futuramente, acomete sua esfera psicológica e emocional, uma vez que cresce com um sentimento de abandono, e até mesmo com a ideia de que foi o responsável pelo término da relação dos genitores (MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2019, p. 49). Cumprido ressaltar, ademais, que além das consequências negativas geradas aos filhos, o próprio genitor alienado também passa por um processo doloroso e desafiador, visto que é afastado do direito de conviver com o filho de forma proposital pelo genitor alienante.

3.2 Síndrome da alienação parental (SAP)

As práticas de alienação parental cometidas por um dos genitores e/ou por ambos, conforme acima exposto, são responsáveis por desencadear diversas

consequências danosas à relação familiar, sobretudo às crianças e adolescentes envolvidos por essa realidade. Assim, é diante desse cenário que surge a síndrome de alienação parental (SAP). A respeito das diferenças existentes entre a síndrome da alienação parental e a prática da alienação parental, Fonseca (2009, p. 51) ensina que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Como se observa na citação acima, os fenômenos da alienação parental e da síndrome da alienação parental possuem um papel intercomplementar, ou seja, enquanto a prática da alienação parental consiste no afastamento dos filhos de um dos genitores, a síndrome, por sua vez, vem em decorrência desta ação, pois gera consequências na esfera emocional e comportamental do menor que com o decorrer do tempo podem ocasionar em um rompimento do vínculo entre o genitor alienado e seu descendente.

Madaleno, A. C. C. e Madaleno, R. (2019, p. 31) tratam acerca dos primeiros sintomas da síndrome da alienação parental, à medida que neste instante o menor começa a se utilizar dos mecanismos de alienação iniciados pelo alienante, de modo que ele próprio passa a afrontar o genitor alienado de diferentes maneiras, com injúrias, desprezos, ou, ainda, com a interrupção da convivência, dentre outras formas. Sendo assim, o induzimento do filho a fazer pensar que o outro genitor é uma ameaça e que deve se afastar, tudo com o propósito de vingança pelo término do relacionamento, pode vir a acarretar, segundo Madaleno A. C. C. e Madaleno, R. (2019, p. 48), um comprometimento ao desenvolvimento psicológico das crianças ou adolescentes, uma vez que podem desenvolver depressão crônica, ansiedade, vícios com substâncias entorpecentes, dentre outros transtornos.

Sobre esse aspecto, escreve Fonseca (2010, p. 274):

[...] a síndrome uma vez instalada no menor enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Mas os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte de pais, familiares próximos, amigos etc.). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Em relação às características e condutas do genitor alienante, Madaleno, A. C. e Madaleno, R. (2019, p. 47) dispõem que, em se tratando acerca das condutas praticadas pelo genitor alienante no desenvolvimento da SAP, essas técnicas geralmente iniciam com pequenas interferências, a exemplo de não passar o telefone aos filhos quando o genitor – alienado – liga, além de desmoralizar sua imagem; não contatar o outro genitor sobre programas significativos da escola; organizar o alienante diferentes atividades e programas com o filho no período que compreende as visitas do outro ascendente; dentre outros.

No mais, além das possibilidades acima elencadas, o processo alienador também pode se manifestar por diversas outras formas, que visam “conquistar” o filho de maneira a colocá-lo contra o outro genitor e fazer surgir no menor uma visão distorcida da realidade. Esse almejo do alienante é passível de ser alcançado por meio de comportamentos/gestos ou, ainda, discursos desrespeitosos e inverídicos sobre o pai ou mãe alienado.

Outra questão importante de ser observada é a situação de suposto abuso sexual praticado contra algum descendente, que, frequentemente, corresponde a uma artimanha utilizada pelo alienante contra o alienado, porquanto o ascendente desenvolve e alimenta uma ideia no filho de que este sofreu abuso, estabelecendo falsas memórias que com o tempo convencem o menor de que realmente foi vítima de um abuso inexistente. Esse convencimento surge em razão de o descendente se encontrar em uma situação que o coloca como “órfão do genitor alienado”, vindo a aceitar e acreditar naquilo que lhe é proferido pelo ascendente alienante (MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R., 2019, p. 36-37). Dessa forma, são diversas

as consequências danosas causadas aos filhos e, também, ao genitor alienante, motivo pelo qual será adiante abordado acerca da possibilidade de indenização por dano moral em decorrência da alienação parental.

3.3 Dano moral em decorrência da alienação parental

Conforme acima elucidado, verifica-se tamanha gravidade no que concerne aos atos de alienação parental, os quais são responsáveis por gerar irreparáveis danos ao filho. Sendo assim, é de suma importância promover a proteção psíquica das crianças/adolescentes envolvidos em um ambiente de litígio ocasionado pela separação dos pais, de modo a proporcionar e preservar o convívio da prole com ambos os ascendentes, assim como garantir ao genitor – vítima da alienação – o resguardo do vínculo existente com seu descendente, haja vista que esse vínculo familiar caracteriza um fator de forte influência na formação da personalidade do infante (AYRES, 2015, <https://mppr.mp.br>).

A partir daí surge a possibilidade – para as vítimas da alienação parental – de buscar a reparação dos danos causados pelo genitor alienador. Na visão do autor Tepedino (2008, p. 457): “o dano moral consiste em uma lesão causada a um bem pertencente à personalidade da vítima, a exemplo da imagem, intimidade, honra, integridade psicológica, dentre outros, compreendendo, portanto, o campo imaterial”. Assim, em razão de sua natureza, o dano moral só pode ser compensado mediante obrigação pecuniária, ao passo que possui função de satisfação. De acordo com Diniz (2010, p. 109-110), o dano moral não diz respeito somente ao aspecto penal, uma vez que busca a reparação de prejuízos causados a vítima mediante uma compensação pecuniária, ou seja, a reparação do dano moral em pecúnia é uma mescla de pena e de satisfação compensatória.

Coelho (2012, p. 834), por sua vez, defende que a indenização por dano moral tem como fundamento a indenização compensatória em razão do ato lesivo causado à pessoa em virtude da dor gerada, excluindo-se, portanto, o caráter punitivo. Ademais, “A única função dos danos morais é compensar a pungente dor que algumas vítimas sofrem. É importante repisar o conceito para desvestir por completo a indenização dos danos morais de qualquer caráter sancionatório [...]” (COELHO, 2012, p. 834).

Frente a isso, em se tratando de alienação parental, mormente com relação a condutas as quais promovem o processo de desonrar a imagem do outro genitor e até mesmo caluniar, é possível que haja a reparação do dano causado, consoante, inclusive, disposição constitucional, em especial o inciso X do artigo 5º, à medida em que estabelece acerca da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra, sendo assegurada a indenização se esses direitos forem violados e gerarem danos material ou moral (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>). Dessa forma, Tepedino (2008, p. 463) declara que “[...] o Direito de Família lida com a proteção da família, a intimidade de seus membros, respeito entre esses, portanto, somente será cabível quando demonstrada a gravidade da ofensa, o dano injusto, visando à conservação desses valores”.

Acerca dessa temática, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever dos pais cumprir e fazer cumprir as deliberações judiciais, de forma que o descumprimento pode ensejar a suspensão ou a perda do poder familiar. Além disso, o artigo 3º da Lei n. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental – dispõe que constitui dano moral a prática da alienação parental que viola direito fundamental da criança e do adolescente (Tribunal de Justiça do Distrito Federal de dos Territórios - TJDF, 2016, <https://www.tjdft.jus.br>). Assim, a responsabilização é devida em razão dos atos de alienação praticados contra um dos genitores e também contra o filho, o qual sofre as diferentes consequências dessas práticas. Nesse sentido, ao tratar da alienação parental e dos danos que pode causar às vítimas das condutas alienadoras exercidas, geralmente, por um dos genitores, Dias (2010, p. 102) estabelece que a responsabilização do alienador pode caracterizar um obstáculo ao “ódio inveterado que produz a metamorfose do amor”.

Cabe ressaltar, ainda, que, além da previsão legal a respeito da possibilidade de responsabilização criminal em decorrência da prática de alienação parental, consoante artigo 6º da Lei n. 12.318/2010, o ato de alienação parental passou a ser caracterizado como uma forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes, de acordo com o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 13.431/2017 – a qual trata acerca do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência –, mormente com relação à interferência na formação psicológica dos infantes, mediante indução por parte de um dos genitores ou de quem tenha sua guarda, capaz de ensejar repúdio ao outro genitor, ou que gere

prejuízo à manutenção do vínculo familiar (BRASIL, 2017, <http://www.planalto.gov.br>). Sendo assim, tendo em vista os diferentes danos sofridos pelo genitor alienado e pelo menor envolvido nesse processo alienador, faz-se possível a responsabilização civil e penal do alienante, de modo que “não se trata de ressarcir o prejuízo material representado, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que de alguma forma, servem como lenitivo” (CAHALI, 2005, p. 115).

Dessa forma, o próximo capítulo abordará sobre o instituto da guarda compartilhada e como sua aplicabilidade incide inclusive em casos de litígio entre os genitores, consoante posicionamento jurisprudencial, e como constitui mecanismo de atenuar as práticas alienadoras, ao passo que pode caracterizar uma significativa diminuição ou até mesmo inibição da alienação parental e, conseqüentemente, da síndrome da alienação parental, porquanto os dois genitores passam a deter os mesmos direitos e obrigações com relação à prole.

4 A APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada é alvo de inúmeras discussões na esfera jurídica brasileira, que com a entrada em vigor da Lei 11.698/2008, a qual instituiu e passou a disciplinar este instituto, vem tomando espaço nas relações litigiosas de disputa pela guarda dos filhos. É sabido que durante muitos anos prevaleceu no âmbito jurisdicional a imposição da modalidade unilateral de custódia, tida como regra. Essa realidade, todavia, vem se delineando de modo a trazer a aplicação da guarda compartilhada com maior significância nos julgados e também nas relações familiares. Frente a isso, neste capítulo será tratado a respeito da guarda compartilhada e os reflexos positivos que ela possui, mormente com relação aos casos de alienação parental, bem como a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1 A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente

A expressão “melhor interesse da criança e do adolescente” consiste em proporcionar ao menor aquilo que lhe seja mais benéfico, de modo que compreende uma garantia para que os direitos do infante sejam inteiramente resguardados. Nesse sentido, Fachin (1996, p. 98) estabelece que trata de um sistema de bastante importância na aplicação da lei, ao passo que protege os filhos e reconhece a diversidade existente nas relações familiares, de sorte que com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente o menor ocupa espaço de prioridade no que diz respeito ao vínculo familiar. Este princípio é de grande importância nos processos de guarda, visto que leva em consideração os aspectos capazes de proporcionar as soluções mais saudáveis e favoráveis aos menores envolvidos.

O princípio do melhor interesse demonstra a preocupação em proteger os menores das situações que envolvem o divórcio dos genitores e a disputa pela guarda, haja vista serem a parte mais frágil da relação. Dessa forma, Marques (2009, p. 40) estabelece, no tocante ao melhor interesse, que “os interesses dos pais são sempre colocados em plano secundário”. Ainda, nessa perspectiva, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 100) afirmam que os filhos menores possuem, na esfera

familiar, plena proteção e prioridade absoluta no que diz respeito ao seu tratamento, tendo em vista a determinação constitucional prevista no artigo 227/CF.

Cumprido frisar sobre a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual é composta por diretrizes básicas que devem ser observadas pelos países signatários quando se trata do respaldo à criança, mormente com elaboração de leis e tratamento jurídico e social. Ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/90, estabelece em seu artigo 3º o seguinte:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>).

Observe-se, portanto, que o interesse das crianças e adolescentes abrange tanto situações atinentes ao âmbito público quanto privado, bem como compreende a necessidade de garantir-lhes o bem-estar por meio do respeito aos direitos e deveres dos genitores ou daqueles que estejam responsáveis pelo menor. Nesse sentido, segundo Lôbo (2011, p. 76), a criança e o adolescente ocupam, atualmente, o protagonismo nas situações em que estão envolvidos. Ressalta o autor, ainda que em um passado recente, os interesses do pais prevaleciam nas situações de litígio, de modo que o menor ocupava um papel de mero objeto da decisão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também traz em seu texto a importância de resguardar os interesses dos infantes, a exemplo do artigo 3º, o qual preceitua que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais que são inerentes ao ser-humano, à medida que serão asseguradas oportunidades capazes de possibilitar o “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>). Nessa perspectiva, Lôbo (2010, p. 69) ensina que o

princípio do melhor interesse deve ser tratado de forma prioritária tanto pelo Estado quanto pela sociedade e família, seja com relação aos aspectos da família em si, como também ao desenvolvimento pessoal dos menores, haja vista serem possuidores de direitos e dignidade.

A partir daí é possível destacar o papel da guarda compartilhada no que diz respeito ao resguardo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que esta classe é diretamente afetada nos casos de separação litigiosa dos pais. Nesse prisma, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o compartilhamento da guarda é uma modalidade capaz de garantir o melhor interesse do menor (BRASIL, 2015, <https://stj.jusbrasil.com.br>). Ainda, em litígios judiciais, incumbe ao juiz a análise do melhor interesse, podendo se dar por meio de orientações técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>), o que será melhor elucidado adiante.

4.2 Vantagens da guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental e o desencadeamento da SAP

A separação conjugal, por si, acarreta consequências danosas a todos os envolvidos, o que se agrava quando da relação adveio o nascimento de filho (s), tendo em vista que permanecem os vínculos e contatos entre os genitores e a prole, diferente se os ex-cônjuges ou ex-companheiros não tivessem descendentes em comum, o que geraria uma maior facilidade de ruptura do vínculo então existente e conseqüentemente, uma menor incidência de danos a cada um. A partir daí surgem as condutas de alienação parental, em que o exercício destas fere gravemente um direito fundamental do filho, qual seja, o convívio familiar salutar, vindo a configurar uma espécie de abuso moral, bem como um desrespeito/descumprimento das obrigações dos pais em proporcionar o amplo convívio.

Destarte, a partir desse momento, faz-se essencial aos pais a compreensão da importância de ambos contribuírem para que o menor supere e entenda a separação como algo natural, sem que tivesse concorrido para tal, de forma a demonstrar que as relações de afeto e cuidado permanecem inalteradas com o término do relacionamento de seus ascendentes. A guarda compartilhada se mostra, portanto,

como a alternativa mais eficaz nessa situação, uma vez que é a modalidade de guarda mais próxima da guarda conjunta exercida quando da convivência familiar antes do término da relação. Desse modo, para Madaleno, R. e Madaleno, R. (2019, p. 201), “a guarda compartilhada manterá acesos os laços familiares com ambos os progenitores depois da ruptura da convivência dos pais”.

Sendo assim, este sistema faz com que não haja o afastamento de um dos ascendentes, uma vez que prevê a participação e presença de ambos na criação, educação e sustento dos filhos, de modo que dificulta a ocorrência de um vazio da figura materna ou paterna, tendo em vista que com essa modalidade de guarda ambos são detentores dos mesmos direitos e obrigações para com os filhos, configurando-se, assim, o resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente.

Da mesma forma, além de ser um sistema vantajoso aos filhos, é também aos pais, na medida em que a custódia compartilhada não provoca, por exemplo, o sentimento que a guarda unilateral desencadeia. Isso se dá pela circunstância de que, enquanto na guarda unilateral apenas um detém a responsabilidade de criar e educar os filhos, ao passo que o outro auxilia no provento e visitas, há a possibilidade de despertar o sentimento de que aquele é visto pelos filhos como a pessoa com mais disciplina e rispidez, enquanto que o outro pode ser interpretado como aquele que proporciona lazer e diversão em decorrência das visitas (MADALENO, R.; MADALENO, R., 2019, p. 203).

A respeito disso, ensinam Madaleno, R. e Madaleno, R. (2019, p. 203), de tal forma que “os filhos da guarda compartilhada física conservariam os dois genitores em suas vidas e teriam um contato regular com ambos os pais, evitando muitas das tensões da guarda unilateral [...]”. Logo, a guarda compartilhada se mostra como um dos meios mais eficazes para atenuar a alienação parental, de forma a trazer maior vantagem a todas as partes envolvidas, tendo em vista que é possibilitado aos pais, em igualdade de direitos e deveres, o contato com a prole e demais encargos provenientes do poder familiar, além de proporcionar e garantir aos filhos a convivência com seus ascendentes e a provocar a continuação na relação até então existente.

A guarda compartilhada, como já explanado, é um sistema que provoca vantagens a todos os componentes do seio familiar, tendo em vista o afastamento da

divisão entre os cônjuges quando da separação, à proporção que tenta garantir a igualdade existente antes do término da relação conjugal. Isso acaba por promover a fusão dos princípios da igualdade do ex-casal, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança (MARQUES, 2009, p. 115). Isto posto, esta modalidade de guarda possui um papel fundamental para fins de diminuir os sentimentos de culpa e frustração do genitor não guardião quando da aplicabilidade da guarda unilateral, por exemplo, uma vez que os cuidados em relação aos filhos podem ser exercidos de forma isonômica por ambos os ascendentes. Além do mais, é uma modalidade vantajosa também pelo fato de proporcionar o sustento da igualdade autoritária dos pais sobre os filhos, além de possibilitar a estes a imagem de um referencial presente e atuante das figuras paterna e materna na medida em que contribui para o equilíbrio emocional e comportamental (RODRIGUES; ALVARENGA, 2014, <https://periodicos.ufsm.br>).

Cumprido ressaltar que a guarda compartilhada possui direta relação com a observância do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que com ela são resguardados os direitos de convivência recíprocos entre pais e filhos e em como incumbe àqueles os encargos decorrentes do poder familiar de forma igualitária. Entretanto, não raras as vezes em que a relação familiar pós-separação desencadeia sentimentos de mágoa, tristeza e vingança.

Dessa forma, quando da definição da guarda dos menores, também deve-se levar em consideração a máxima prioridade destes no ambiente familiar. Percebe-se, nesse sentido, que o objetivo crucial para o exercício da guarda compartilhada é preservar um melhor cenário aos menores, de sorte que não acarrete consequências significativas nas esferas psicológica, emocional e comportamental em decorrência da separação.

Para Silva (2011, p. 6), o infante não pode ser punido ou responsabilizado pelas desavenças existentes entre os pais, visto que o mais importante a ser resguardado é o vínculo familiar para com os descendentes, e não a relação entre o ex-casal. Dessa forma, segue a autora:

É muito melhor para a criança conviver com o conflito durante algum tempo do que perder a presença amorosa de um pai ou uma mãe. O enfraquecimento do laço afetivo entre pais e filhos causa graves traumas às crianças; esse laço dificilmente se refaz mais tarde. Ademais, algum nível de

conflito é natural nas relações humanas e acontece diante dos filhos mesmo entre os casais não separados.

A guarda compartilhada induz à pacificação do conflito porque, com o tempo, os ânimos “esfriam” e os genitores percebem que não adianta confrontar alguém de poder igual. O equilíbrio de poder torna mais conveniente o entendimento entre as partes para ambos. (SILVA, 2011, p. 6).

Isto posto, a guarda compartilhada imprime o término do “poder” conferido a apenas um dos genitores no que concerne à criação e educação dos filhos, como ocorre na modalidade de guarda unilateral. Logo, a partir do compartilhamento, é possibilitado aos ascendentes, em igualdade de direitos, o contato diário com seus descendentes, bem como participar ativamente de seus cotidianos, o que contribui para a diminuição da prática de condutas alienadoras, posto que a convivência familiar passa a ser um direito-dever a ser respeitado pelos adultos, o que dificulta a execução de tais condutas. Ademais, o compartilhamento é capaz de evitar o surgimento de eventuais conflitos familiares, ao menos de forma corriqueira, bem como evita que os filhos se submetam a alterações repentinas no cotidiano em decorrência da separação do casal, ou que tenham de “escolher” permanecer com um ou outro genitor, o que pode vir a acarretar desgastes psicológicos e emocionais (RESENDE, 2017, <https://ambitojuridico.com.br>).

É uma espécie de custódia capaz de atenuar os efeitos da separação, haja vista que os pais continuam responsáveis, de forma isonômica, pelos encargos com os filhos exercidos antes do término do relacionamento. É nesse sentido o que ensina Lôbo (2011, p. 201):

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se “em casa” tanto na residência de um quanto na do outro. [...].

O compartilhamento provoca, por conseguinte, dificuldades às tentativas de condutas alienadoras por parte de um dos genitores, pois caracteriza uma modalidade que coloca ambos os adultos em uma posição de igualdade para com

seus descendentes, ao passo que os dois ascendentes possuem autoridade na tomada de decisões da vida do filho, bem como o direito de convivência. Assim, é a modalidade mais adequada ao sadio desenvolvimento psicológico e emocional dos menores, em razão de lhes conferir acesso aos pais e diminuir consideravelmente as consequências de atitudes alienadoras, pois são preservadas as relações até então existentes na família.

Dessa forma, a guarda compartilhada se mostra como a modalidade que mais se adapta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que oportuniza o convívio direto entre pais e filhos, sem que estes sejam submetidos a uma brusca ruptura das relações já concretizadas, o que, conseqüentemente, diminui os riscos de gerar sequelas psicológicas aos filhos – a síndrome da alienação parental (SAP).

4.3 A Guarda compartilhada sob a perspectiva jurisprudencial brasileira

Durante anos, no Brasil, a guarda unilateral prevaleceu nas decisões judiciais, o que começou a se modificar, especialmente, com a promulgação da Lei n. 13.058 de 2014, a qual dispôs acerca da guarda compartilhada e o fato de ela ter se tornado regra no ordenamento jurídico. Desse modo, no que diz respeito à aplicabilidade da guarda, Rosa (2015, p. 82) ensina que, embora os pais não concordem com a guarda compartilhada, o juiz não pode deixar de aplicá-la, visto que, se isso ocorresse, estar-se-ia diante de um flagrante prejuízo ao filho, na medida em que as divergências entre os genitores, quando existentes, devem ser tratadas e relevadas.

Para demonstrar que a guarda compartilhada é mais benéfica e atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial nos sites do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, obtendo-se resultados utilizando o critério de pesquisa “guarda compartilhada”, alienação parental” e “melhor interesse da criança”, correspondentes aos anos de 2020 e 2021, visto que compreendem o atual posicionamento dos Tribunais.

Sendo assim, a partir do já exposto, observa-se que a modalidade de compartilhamento visa atender o melhor interesse da criança e do adolescente, e não simplesmente a vontade dos pais. Sobre essa perspectiva, o Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar, em agosto de 2021, o Agravo de Instrumento n. 50418232420218217000, entendeu pelo estabelecimento da guarda compartilhada, consoante verifica-se pela ementa, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVERSÃO DE GUARDA POR ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPUTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL AO GENITOR INFIRMADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE VIOLAÇÃO DA INFANTE. INQUÉRITO QUE APURA OS FATOS, CONCLUÍDO SEM INDICIAMENTO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE MANTEVE A GUARDA UNILATERAL DA CRIANÇA EM FAVOR DA GENITORA. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA O ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA FIXA NA CASA PATERNA. INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br>).

No agravo em questão, a situação fática tratava sobre um caso de alienação parental praticado contra o genitor do infante, por meio da imputação de abuso sexual, o que não restou comprovado. Entretanto, esta situação acabou distanciando pai e filho por um período de tempo bastante significativo, de modo que acarretou grande sofrimento aos envolvidos. Sendo assim, a decisão final foi de encontro ao parecer lançado pelo Ministério Público, no sentido de alterar a guarda unilateral então fixada em favor da genitora para a guarda compartilhada, com residência fixa no lar paterno, em respeito ao melhor interesse da criança.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Agravo de Instrumento n. 70083791053, julgado em julho de 2020. Este agravo trata de pedido de modificação de guarda compartilhada para guarda unilateral ao genitor, em vista da alegação de suposta prática de alienação parental pela genitora, com quem a criança possui residência fixa. A decisão foi no sentido de manter a guarda compartilhada, tendo em vista que melhor atendia o interesse da infante, muito embora o laudo pericial realizado tenha apontado a prática, em tese, de alienação parental pela mãe. Observe-se a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GUARDA EM BENEFÍCIO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. Com efeito, em que pese o laudo pericial tenha constatado a prática, pelo menos em tese, pela genitora, de alienação

parental, no momento a situação fática está melhorando/evoluindo, razão pela qual se mostra prudente a manutenção da guarda da criança na forma compartilhada, com residência materna, tendo em vista o melhor interesse da infante. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://www.tjrs.jus.br>).

Nota-se, portanto, que no caso do julgado acima, tendo sido constatada a prática de alienação parental por laudo pericial, a guarda compartilhada prevaleceu em detrimento do pedido de guarda unilateral, haja vista aquela atender, de forma mais eficiente, o interesse do menor envolvido.

Para fins de corroborar ao acima exposto, na decisão do Agravo de Instrumento n. 5075677-43.2020.8.21.7000, julgado em abril de 2021 também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que concerne a guarda compartilhada, destaca-se um trecho do voto proferido pela Relatora Rosana Broglio Garbin:

[...]

No caso concreto, a despeito de não se descuidar das alegações da parte agravante, tampouco se pode ignorar a relevância dos elementos carreados ao feito, sobretudo as conclusões do laudo social confeccionado nos autos originários (Evento 52 da demanda subjacente), indicando a profissional que avaliou a situação familiar ser "favorável que a guarda seja deferida de forma compartilhada entre os genitores, com domicílio paterno e convivência materna, considerando as queixas trazidas pelos infantes e que dizem respeito a agressividade materna com várias situações de agressão física, verbal e psicológica, além da prática de "Atos de Alienação Parental" e a quebra de confiança na relação materno filial diante das negações desta". Portanto, ainda que se esteja aguardando o estudo psicológico dos envolvidos, já determinado no Evento 62 pelo Julgador a quo, não se verificam quaisquer motivos para se colocar em dúvida a higidez e consistência da conclusão do trabalho da assistente social. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br>).

Assim, é possível verificar, a partir do comentário acima, que a guarda compartilhada foi a modalidade fixada em atenção à avaliação social. Ressalte-se que mesmo com a declaração de agressividade por parte da figura materna e prática de atos de alienação parental, o Tribunal não hesitou em fixar a espécie de compartilhamento, tendo em vista ser a alternativa que melhor satisfaz o interesse da criança.

Outrossim, nesse mesmo sentido, ao julgar a Apelação Cível n. 70084191527 de outubro de 2020, a qual trata de pedido de alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada, a Des.^a Sandra Brisolara Medeiros aduziu que, diante das

circunstâncias do caso concreto, mormente provas documentais e testemunhais, a guarda compartilhada era a modalidade que melhor atendia o interesse das crianças envolvidas, haja vista não existirem fundamentos para a manutenção da espécie unilateral (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://www.tjrs.jus.br>).

Frente ao exposto, verifica-se que o compartilhamento da guarda deve observar – mormente minuciosa análise do juízo em processos judiciais litigiosos – e garantir o respaldo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência, conforme já demonstrado, vem corroborar a ideia de que esta espécie de guarda é responsável por trazer significativos benefícios aos filhos e também aos pais, salvo situações extremas e excepcionais que realmente impossibilitarem sua aplicabilidade.

Isto posto, o Superior Tribunal de Justiça adota posicionamento no sentido de fixar a guarda compartilhada mesmo em situações marcadas por conflitos e desentendimentos entre os genitores, sob o argumento que uma realidade assim, de litígio entre os genitores, não é capaz, por si só, de ensejar a aplicação da modalidade unilateral, por exemplo. Diante disso, destaca-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1877358, julgado em maio de 2021. Este julgado trata a respeito da obrigatoriedade da guarda compartilhada, aduzida pelo recorrente, tendo em vista que a Corte de origem fixou guarda unilateral em favor da genitora. Dessa forma, a Ministra Relatora Nancy Andrichi, ao prolatar seu voto, refere que a guarda compartilhada será deferida sempre que ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar e desejarem exercer o encargo, consoante respaldo legal trazido pela Lei n. 13.058/2014 (BRASIL, 2021, <https://www.stj.jus.br>). Ademais, alude a ministra o seguinte:

Daí porque é possível afirmar que os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. [...]. (BRASIL, 2021, <https://www.stj.jus.br>).

Pode-se compreender, a partir deste julgado, pois, a obrigatoriedade da aplicabilidade da guarda compartilhada quando não houverem motivos que a afastem, quais sejam, as situações de suspensão ou perda do poder familiar

mediante prévia determinação judicial, de modo que um dos genitores se mostre inapto ao encargo da guarda. Além do mais, o fato de não existir uma relação harmônica entre os genitores não configura óbice para adotar o modelo de compartilhamento, à medida que “o Diploma Civil, ao contrário de afastar a fixação da guarda compartilhada na hipótese de ausência de acordo entre os genitores, a impõe. ” (BRASIL, 2021, <https://www.stj.jus.br>). Sendo assim, “a guarda compartilhada deve ser efetivamente aplicada em nosso país, mesmo sem o consenso dos pais a respeito da estipulação dessa modalidade de guarda, em razão dos benefícios que traz aos filhos [...].” (SILVA, 2016, <http://adfas.org.br>).

Outra temática bastante recorrente nas decisões judiciais diz respeito à fixação da guarda unilateral em vista de os genitores residirem em cidades distintas, o que caracterizaria óbice à modalidade compartilhada. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de aplicar a guarda compartilhada em casos dessa natureza, posto que ela não se confunde com regime de visitas ou convivência, uma vez que seu foco principal está relacionado com as responsabilidades decorrentes do poder familiar. A exemplo desse cenário, tem-se o Recurso Especial n. 1878041, julgado em maio de 2021 pela Ministra Relatora Nancy Andrighi, no qual a Corte de origem fixou a guarda unilateral a um dos genitores em razão de residirem em cidades diferentes. Entretanto, em sede de recurso, verificou-se que a modalidade compartilhada pode ser aplicada inclusive nessas situações, considerando que “a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundindo com a custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais.” (BRASIL, 2021, <https://www.stj.jus.br>).

Ante ao exposto, a guarda compartilhada se mostra como uma significativa evolução no âmbito do Direito de Família – especificamente nos casos de disputa por guarda – tendo em vista sua principal característica, que é proteger a classe mais afetada e vulnerável nos litígios de família, a prole.

Conforme pode se observar dos julgados acima colacionados, a modalidade compartilhada vem sendo aplicada em razão de atender o melhor interesse dos filhos, ao passo que garante maior proximidade dos pais com relação a estes, o que se desenvolve por meio da igualdade de direitos e obrigações entre os genitores,

especialmente com relação às responsabilidades e tomadas de decisões, de modo que se mostra eficaz inclusive nas situações de alienação parental.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo, mediante as evoluções legislativas e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, demonstrar que a guarda compartilhada é uma alternativa que atende o melhor interesse das crianças e adolescentes que vivenciam a disputa pela guarda. É possível verificar que, durante anos, prevaleceu nas decisões judiciais dessa natureza, a imposição da guarda unilateral, o que passou a se modificar em um passado recente.

Anteriormente, com o Código Civil de 1916, tínhamos a presença do “pátrio poder”, que configurava amplo poder decisivo na figura masculina da família, a qual detinha completo amparo para tomar as decisões atinentes aos filhos e à esposa. Entretanto, com o decorrer dos anos, a classe feminina lutou pela busca de igualdade de direitos e deveres perante a sociedade, mormente a busca pela independência e autossuficiência. Essa realidade, que se delineava não apenas no Brasil, mas no restante do mundo, trouxe significativas alterações no que diz respeito à classificação da família e os princípios que a norteiam, evoluindo-se do instituto do “pátrio poder” para o “poder familiar”, cujo papel da mulher começou a se equiparar ao do homem, especialmente com relação à criação dos filhos e as responsabilidades daí decorrentes.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro iniciou um processo de mudanças e evoluções em decorrência das transformações sociais e legislativas, diante disso, outra conquista bastante importante nesse aspecto foi o implemento da guarda compartilhada, muito embora a sua aplicabilidade nos Tribunais seja recente, mormente com o implemento das Leis n. 11.698/2008 – que passou a instituir e disciplinar a guarda compartilhada – e n. 13.058/2014 – que tratou a respeito da guarda compartilhada como regra e demais disposições acerca da sua aplicação.

Frente a isso, a partir da possibilidade de compartilhamento, ambos os genitores passaram a dispor dos mesmos direitos e deveres decorrentes do poder familiar no que diz respeito à criação da prole, de modo que as decisões relacionadas à pessoa do filho atende aos ideais de ambos os genitores, de sorte que promove a manutenção dos vínculos existentes entre os pais e os filhos. É uma espécie que se difere significativamente da guarda unilateral, tendo em vista que esta configura o poder de decisão, criação e educação dos filhos a apenas um dos

genitores, o detentor da guarda, enquanto que ao outro é assegurado o direito de visitas, de modo a acarretar um afastamento dos laços então existentes na esfera familiar, posto que um dos genitores não mais participa da criação e educação do filho.

A separação dos pais nem sempre ocorre da melhor forma, à medida em que surgem disputas pela guarda e diversas consequências são geradas às partes. Entrementes, surge a prática dos atos de alienação parental com o intuito de afastar um dos genitores da convivência com o filho, muitas vezes com o escopo de “vingança” pós separação. Dessa forma, essas condutas alienadoras causam prejuízos tanto ao genitor alienado quanto à criança envolvida na situação, haja vista que ambas as partes passam a ser privadas de uma convivência saudável e harmônica, o que pode desencadear diferentes complicações psicológicas no infante. Assim, os efeitos desencadeados no menor vêm a caracterizar a síndrome da alienação parental (SAP), a qual diz respeito às sequelas danosas psicológicas e comportamentais. Além do mais, o ascendente alienado também sofre as consequências dessa realidade, uma vez que o alienante promove atos que visam o afastamento familiar, assim, nesses casos, é possibilitado o ajuizamento de ação de danos morais, o que não possui caráter punitivo, mas sim uma forma de “compensar” o sofrimento decorrente dos atos de alienação parental.

Nesse contexto, a guarda compartilhada se mostra como uma alternativa a impossibilitar/dificultar a promoção das condutas alienadoras, pois este instituto garante a convivência dos pais com os filhos em igualdade de direitos, bem como estabelece as mesmas responsabilidades atinentes ao poder familiar. Assim, a partir do momento que a ambos os ascendentes, quando da aplicação do compartilhamento da guarda, é assegurado o direito de criação, educação e demais encargos, torna-se dificultosa a prática de alienação parental e, conseqüentemente, o aparecimento da síndrome da alienação parental.

Ao tratar acerca do estabelecimento de guarda aos filhos, necessário observar o melhor interesse da criança e do adolescente, o que demonstra a preocupação em resguardar os infantes do contexto desencadeado pelo litígio de guarda. Desse modo, o princípio do melhor interesse caracteriza a prevalência dos interesses dos filhos em relação aos pais, colocando-os em prioridade na tomada de decisões judiciais. O Judiciário possui, portanto, papel fundamental no resguardo do melhor

interesse da criança e do adolescente, de modo que o litígio existente entre o ex-casal não possa se configurar a ponto de inviabilizar a guarda compartilhada, uma vez que os atritos existentes entre os pais não podem, por si só, caracterizar óbice ao implemento do compartilhamento.

O objetivo principal da guarda compartilhada não significa cessar os conflitos entre os genitores separados, mas sim promover a proteção integral do menor envolvido na situação, para fins de que tanto a criança, como os genitores, tenha garantidos seus direitos de convivência, educação, proteção e demais aspectos que configura a família. Sendo assim, é uma modalidade de guarda capaz de possibilitar aos pais capacidade de aprenderem, juntos, a lidar com as diferenças e buscar uma melhor qualidade de vida ao filho, o que não seria possível com o implemento da guarda unilateral, porquanto apenas um se encarrega das regras e decisões concernentes à prole.

É notório que, atualmente, as decisões judiciais, em atenção ao princípio do melhor interesse, vêm adotando a guarda compartilhada mesmo que existam conflitos entre os genitores, ou mesmo que residam os pais em cidades distintas, de forma a garantir o bem-estar da criança e adolescente e garantir aquilo que lhes é de direito, além de dificultar significativamente as condutas alienadoras e proporcionar, portanto, considerável diminuição da síndrome da alienação parental. Ademais, embora seja uma espécie de guarda que causa estranheza aos genitores, tendo em vista a primeira vontade que é a guarda unilateral, necessário levar em consideração que não são as vontades do pai ou da mãe que litigam pela guarda do filho, mas sim as necessidades e interesses da criança e do adolescente, o que sempre deve ser levado em consideração ao tratar a respeito de demandas que configuram conflitos pela guarda de filhos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/876/A>. Acesso em: 29 abr. 2021.

AYRES, Lorena. Alienação parental e os prejuízos causados a crianças e adolescentes. **Ministério Público do Paraná**, Paraná, 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2015/08/12138,37/>. Acesso em: 25 ago.

BENTO, Ângelo Suliano. A evolução da guarda compartilhada no direito brasileiro. **Jus.com.br**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50790/a-evolucao-da-guarda-compartilhada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 14 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27, ago. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n. 1877358**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO HARMONIOSA ENTRE OS GENITORES. DESNECESSIDADE. [...] Recorrente: M. G. G. Recorrido: C. L. do C. C. G. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205793243/recurso-especial-resp-1877358-sp-2019-0378254-5/inteiro-teor-1205793251>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n. 1878041**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...] Recorrente: E. U. Recorrido: V. A. de M. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1221611171/recurso-especial-resp-1878041-sp-2020-0021208-9/inteiro-teor-1221611274>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n. 1591161**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, PARAGRAFO 2, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. [...] Recorrente: R. A. X. P. Recorrido: S. A. B. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 24 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282933/recurso-especial-resp-1591161-se-2015-0048966-7/inteiro-teor-443282943>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARLOR ROBERTO GONÇALVES **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada**: uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: obrigações – responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAL, Suely Leite Viana Van; BONDEZAN, Daniela Turcinovic. A lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A>. Acesso em: 25 abr. 2021.

DIAS, Letícia de Arruda; ROSTELATO, Telma. Alienação parental e dano moral: o efeito da indenização. **Jus.com.br**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74866/alienacao-parental-e-dano-moral-o-efeito-da-indenizacao>. Acesso em: 20 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi%2F99942144%2Fv4.1&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e350000172283cfb653b5ec146#sl=0&eid=fefcf32f5699545f11b4c5dc67445c3f&eat=a129315902&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 25 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parenta, o que é isso?. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Manual de Direito das famílias e das sucessões. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Belém: Revista do CAO Cível, 2009. v. 11.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Acir de Matos. Alienação parental e suas implicações jurídicas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/870/A>. Acesso em: 31 jul. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

IBDFAM. Alienação parental: grupo do IBDFAM apresenta resultados de pesquisa entre associados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8193/A>. Acesso em: 15 ago. 2021.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Parentes**: guardar e alienar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, n. 11, 2009.

LEONARDO, Francisco Morilhe. A alienação parental conforme a Lei 12.318/2010. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-alienacao-parental-conforme-alei-12-318-2010/>. Acesso em: 05 mai. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Famílias**: direito civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do direito de família e guarda dos filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MELO, Maria Marli Castelo Branco de. Guarda Compartilhada: novo padrão contemporâneo do direito de família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/453/IBDFAM>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RESENDE, Letícia Maria de Melo Teixeira. Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/vantagens-e-desvantagens-daguarda-compartilhada/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

RIBAS, Juliana Ferreira; SANTOS, Alessandro Coimbra dos. Aplicação da guarda compartilhada como regra: ainda que inviável? Uma análise do instituto da guarda diante da lei 13.058.2014. **Instituto de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1070/A>. Acesso em: 20 ago. 2021.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Jus.com.br**, Teresina, 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>. Acesso em: 10 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 50418232420218217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVERSÃO DE GUARDA POR ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPUTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL AO GENITOR INFIRMADA. [...] Agravante: F. B. P. Agravado: K. M. T. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea, RS, 25 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 50756774320208217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. DEFERIMENTO DE GUARDA COMPARTILHADA COM DOMICÍLIO PATERNO E REGULAMENTAÇÃO DE ARRANJO DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. [...] Agravante: SJ. Agravado: SJ. Relatora: Des. Rosana Broglio Garbin, 08 de abril de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 70083791053**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GUARDA EM BENEFÍCIO DO GENITOR. [...] Agravante: A.O.C. Agravado: C.T. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar, 30 de julho de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70084191527**. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DE GUARDA. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.058/14. [...] Apelante: L.S.F.B. Apelado: T.B. Relatora: Des. Sandra Brisolará Medeiros, 28 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 set. 2021.

RODRIGUES, Brunielly Cabral Lemes; BARRETO, Silmara Simone Strazzi. Guarda compartilhada no Brasil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família** [online]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20guarda%20compartilhada%2002_03_2012.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, Santa Maria, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>. Acesso em 25 mar. 2021.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 10 ago. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Alessandro Coimbra dos; RIBAS, Juliana Ferreira. Aplicação da guarda compartilhada como regra: ainda que inviável? Uma análise do instituto da guarda diante da lei 13.058.2014. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1070/A>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda compartilhada na legislação vigente e projetada. **Associação de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://adfas.org.br/2016/02/25/guarda-compartilhada-na-legislacao-vigente-e-projetada/>. Acesso em: 10 set. 2021.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. Cienc. Prof.** Brasília, v.31, n. 2, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006. Acesso em: 30 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em caso de separação, guarda compartilhada protege melhor interesse da criança. **Jusbrasil**. Salvador, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/295992435/em-caso-de-separacao-guarda-compartilhada-protege-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 10 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. v. 5 .

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2003. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. **Manual de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/A>. Acesso em: 05 ago. 2021.